

2.º	PUBLI ADM	D.O. U.
	30 / 04	1.87
<i>[Signature]</i>		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13405-000.104/85-21

NMS

Sessão de 07 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.233

Recurso n.º 78.238
Recorrente ALBA NORDESTE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida DRF EM RECIFE-PE

*FINSOCIAL - CANCELAMENTO DOS DÉBITOS-(ART. 29 DO DE-
CRETO-LEI Nº 2.303, DE 21.11.86). O benefício abran-
ge os débitos de valor consolidado igual ou inferior
a Cz\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados) cujos fatos gera-
dores tenham ocorridos até 28 de fevereiro de 1986. As
sim, deixa-se de tomar conhecimento do recurso por
falta de objeto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ALBA NORDESTE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-
curso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Signature]
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **26 FEV 1987**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO-
THE, JOSÉ LOPES FERNANDES, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (suplente), MARIA
HELENA JÁIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13405-000.104/85-21

Recurso n.º: 78.238
Acórdão n.º: 202-01.233
Recorrente: ALBA NORDESTE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher, até 12.12.85 (fls. 02) a importância de Cr\$ 4.529.118 acrescida de multa, juros e correção monetária, relativamente às parcelas da contribuição devida ao FINSOCIAL, referentes ao período de setembro a dezembro de 1984.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 01), a notificada alegou que:

1) recolheu tempestivamente o FINSOCIAL relativo aos meses objeto da notificação, conforme documentos anexos;

2) o lançamento objeto da notificação em referência é insubsistente, porquanto não observa a base de cálculo prevista na Portaria MF nº 119/82.

Instruiu sua impugnação com cópias:

a) da Procuração (fls. 03);

b) dos comprovantes de recolhimento da contribuição, no período reclamado (fls. 04 e 05).

Posteriormente, a fiscalização juntou ao presente processo cópias:

a) do demonstrativo referente à base de cálculo, no

segue-

Paulo A.

Processo nº 13405-000.104/85-21

Acórdão nº 202-01.233

período de janeiro de 83 a fevereiro de 85 (fls. 08/09);

b) do livro de apuração do ICM (fls. 10/21);

c) dos DARF e das DIPI dos meses de janeiro de 1984 a fevereiro de 1985 (fls. 24/52);

d) da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1985 (ano-base 1984) - (fls. 53/57);

e) do balanço do exercício de 1984 (fls. 58).

A autoridade singular decidiu julgar procedente em parte a ação fiscal, para exigir a quantia de Cr\$ 940.593 acrescida de multa, juros e correção monetária até 28.02.86, consolidado o débito em Cz\$ 4.781,31.

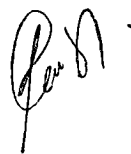
A notificada tomou ciência dessa decisão em 06.10.86, conforme recibo "AR" de fls. 103, e, ainda irresignada, interpõe recurso a este Colegiado em 31.10.86 (fls. 105/107), no qual aduz que a diferença entre o cálculo do fisco e o cálculo da recorrente decorre da exclusão do valor correspondente ao ICM da base de cálculo do FINSOCIAL, a qual foi promovida pela recorrente pelas seguintes razões, in verbis:

"a) O ICM não constitui receita bruta do contribuinte uma vez que, como tributo pertence ao Estado. Sendo o ICM um imposto indireto não cumulativo, o seu valor é repassado ao contribuinte ou ao consumidor. O contribuinte "de jure" age como mero arrecadador do contribuinte "de facto" (contribuinte subsequente ou consumidor).

Portanto, dentro da Receita Bruta está embutido o valor do ICM que não é receita patrimonial do contribuinte, conseqüentemente não é receita bruta para fins de cálculo do Finsocial.

b) Decisões judiciais têm sido proferidas, neste sentido, pela Justiça Federal;

c) O próprio FISCO, através da Instrução Normativa SRF nº 51 de 3.11.78 ao definir Receita Bruta para fins do art. 12 do Dec. Lei 1.598/77, assim dispôs, em seu item 2:



segue-

"2. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos (grifo nosso) cobrados do comprador ou contratante (Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto Único sobre minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele que se abate, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas anteriores".

Embora o ato normativo citado não se refere ao ICM, mas sendo este um imposto indireto e não cumulativo (Constituição Federal - art. 23 - inciso II) como o IPI e o imposto sobre minerais, é evidente que a interpretação a ele também se estende por identidade de razão. O fato de haver a Autoridade Administrativa se referido apenas aqueles dois impostos não deve ser tido em conta de limitação, mas de exemplificação sobretudo levando-se em conta a forma como o fez, colocando-os entre parênteses."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

O art. 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, declara que "ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor (omissis) consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (Dez mil cruzados)."

A situação do recorrente se enquadra no âmbito do mencionado dispositivo eis que o débito consolidado em 28.02.86 é de Cz\$ 4.781,31 (fls. 99).

Pelo exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do presente recurso por falta de objeto, considerando cancelada a exigência; face ao citado dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1987


MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

